



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.294 - SP (2014/0109425-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO GODINHO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODO DE AGIR. REITERAÇÃO. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da **prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a ocorrência de um ou mais **pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade aferida a partir das circunstâncias concretas dos crimes praticados pelos acusados, entre eles o ora paciente – roubo para intimidar a vítima, que teve a sua liberdade restringida por mais de 10 horas e que havia sido contratada como caseiro de uma chácara, usada por eles como depósito de drogas para comercialização, sendo que no local dos fatos foram encontradas 22



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de cocaína e 1 de maconha –, estando demonstrada a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.294 - SP (2014/0109425-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO GODINHO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO GODINHO DA SILVA – preso em flagrante, em 22/2/2014 (prisão convertida em preventiva) juntamente com terceiros e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006; no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal; e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69 do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Irresignada com a manutenção do paciente no cárcere, a defesa manejou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ausência de fundamentação concreta e destacando as qualidades pessoais do acusado. O Tribunal de origem, contudo, em julgamento unânime, denegou a ordem e preservou a custódia do ora paciente, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

Ação de habeas corpus questionando decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Alegada a ausência dos requisitos autorizadores da medida judicial constritiva. Prova da materialidade e indícios de autoria. Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Denegada a ordem.

No presente *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que a mera referência aos termos da lei processual não satisfaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Sustenta que o decreto prisional não aponta fundamentação idônea e que o decreto não descreve qualquer fato que efetivamente justifique a custódia processual, constam "somente ilações, que não possuem qualquer embasamento fático" (e-STJ fl. 15).

Assevera, ainda, que a gravidade abstrata do delito não é motivo para respaldar a prisão e que foram desconsideradas as condições favoráveis do paciente, como primariedade, ocupação laboral lícita e residência no distrito da culpa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 171/172).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 181/239 e 231/248) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 255/258), em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE FLAGRANTE HÁBIL A AUTORIZAR

A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.294 - SP (2014/0109425-4)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática dos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico, roubo e corrupção de menores.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da **existência da prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a **ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão:

[...]. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]. (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015)

[...]. 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ao se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória, disse o representante ministerial (e-STJ fls. 206/207):

Este pedido deve ser indeferido, como se passa a demonstrar.

Os fundamentos da; cautelaridade, legitimadores da prisão preventiva, estão presentes no caso concreto, como já se ressaltou na decisão que converteu a prisão, em flagrante em preventiva e na cota de oferecimento da denúncia. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No caso concreto, era mesmo de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, à luz do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, (i) quer porque o delito de tráfico de entorpecentes e a associação para esse crime imputado aos acusados trazem no preceito secundário da norma incriminadora pena máxima superior a quatro anos (pena esta que deve ser somada às penas do Roubo e da corrupção de menores); (ii) quer porquê são absolutamente inócuas as demais medidas cautelares diversas da prisão preconizadas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, em sua novel redação, especialmente em face da gravidade do crime, das circunstâncias dos fatos e da reincidência do acusado Leandro, nos termos do artigo 282; inciso II, do Código de Processo Penal; (iii) quer, de resto; porque na espécie bem desenhados estão os requisitos erigidos no artigo 312, do mesmo estatuto processual.

Como é sabido, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, o que gera restrição e cautela para a concessão benefícios. Em outras palavras: intranquilizar a sociedade como um todo, alterando sobremodo o comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos homens de bem porquanto, incentiva a prática de outros crimes, muitos dos quais praticados com violência e grave ameaça.

E, sem embargo da gravidade abstrata dos delitos de tráfico e associação, tem-se que as acusados invadiram residência alheia e passaram a praticar a mercancia espúria no local, chegando depois de certo tempo a conclusão de que o melhor era roubar o local, o que foi feito por eles nas condições descritas na denúncia.

O Juízo processante, ao indeferir o pedido de liberdade, declinou os seguintes motivos (e-STJ fl. 21):

A d. representante, ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, fundamentando, em síntese, que a autoria a materialidade do crime em tela restaram perfeitamente caracterizadas. Argumentou, ainda, quanto a gravidade do narcotráfico e seus efeitos maléficos no seio da sociedade, além da ocorrência, ainda, da prática dos crimes de roubo e associação para o tráfico, além de corrupção de menor.

Em que pesem os argumentos lançados pela nobre e combativa defesa, não vislumbro alteração jurídica capaz de ilidir os fundamentos já lançados em sede de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, consubstanciados estão os indícios de autoria, bem como, prova da materialidade do delito em comento pelo laudo de constatação de folha 36/37 dos autos principais e pelos depoimentos colhidos em solo policial.

O fato de possuir o acusado residência fixa e trabalho lícito não são capazes, de desnaturar a gravidade das práticas criminosas, desenvolvidas e o conjunto probatório produzido nos autos principais.

Por outro lado, não se mostram eficazes para a necessária repressão ao nefasto narcotráfico, as medidas cautelares diversas da prisão. Também não se pode afastar a idéia de periculosidade daqueles que praticam o tráfico ilegal de entorpecentes, pois tem o intuito do lucro fácil, sem esforço, com menosprezo pelo trabalho honesto, a prejudicar a vida de pessoas indefinidas, com reflexo no seio da comunidade.

A gravidade e a violência do delito de roubo, mormente nas circunstâncias em que os fatos se deram, inclusive com restrição da liberdade da Vítima, também justificam a manutenção da ordem pública com custódia cautelar dos acusados. Sua evidente periculosidade justifica, ainda, a custódia por conveniência da instrução criminal, visto que sua soltura certamente intimidará as vítimas, que se sentirão constrangidas a depor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, o montante das penas previstas para os delitos traz o receio de que, com a soltura, os acusados possam se evadir, impedindo a aplicação da lei penal, que deve ser assegurada.

O Tribunal impetrado manteve a prisão cautelar do paciente. Eis as razões (e-STJ fl. 214):

Conforme se vê dos documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta violação das normas contidas nos arts. 33, caput, e 35, c/c o 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06, no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 e no art. 157, § 2º, incs. I, II e V, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo código, visto que policiais rodoviários o interceptaram quando praticava um roubo com restrição de liberdade da vítima Cristiano Aparecido Leite dos Santos, na companhia dos demais corréus e de um menor. Consta, ainda, que o ofendido havia sido contratado, para a função de caseiro da chácara que estava sendo usada como depósito para o entorpecente a ser comercializado pelo grupo. Com o intuito de intimidar Cristiano, os agentes anunciaram o assalto e obrigaram-no a acompanhá-los até uma horta, local em que estavam enterradas 22 porções de cocaína e 1 de cannabis sativa. Em seguida, restringiram sua liberdade no período das 20h00min do dia 21/02/2014 até às 06h30min de 22/02/2014. Momento em que, os referidos policiais apareceram e conseguiram interceptar o paciente, sendo que o adolescente e os corréus conseguiram empreender fuga. Porém, Leandro informou sobre a identidade de seu comparsa Leandro Augusto, que, por sua vez, entregou Vinícius, tendo este indicado o adolescente Rodrigo (fls 182/187).

O juiz singular indeferiu o pedido de liberdade provisória, pois reconheceu a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade de quem pratica o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como das circunstâncias em que ocorreu o roubo, inclusive com restrição da liberdade da vítima e, ainda, por conveniência da instrução criminal, visto que solto o paciente pode intimidar as vítimas. Por fim, esclareceu que a prisão cautelar deve ser mantida, a fim de garantir a aplicação da lei penal, pois em razão do montante das penas previstas para os delitos, o acusado pode se evadir (fls. 198/199).

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada.

Destarte, havendo prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de sua autoria, subsiste a possibilidade de o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lei penal (CPP, arts. 310, caput, II, e 312, caput). Pela doutrina atual, essa condição «Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor" (cf. Guilherme de Souza Nucci, *Prisão e Liberdade*, 1ª ed., RT, 2011, art. 312, págs. 63-4).*

No caso, a gravidade específica do crime de roubo pode ser inferida por ter sido praticado em concurso de agentes e a vítima ter sua liberdade restringida por mais de 10 horas.

De outra banda, a gravidade específica do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode ser deduzida pelo fato de o paciente associado com outros dois réus e um adolescente, terem invadido uma chácara, no segundo semestre de 2013 até 22/02/2014, com intuito fazerem uso desta para praticarem o delito em questão, bem como por ameaçarem o caseiro da aludida propriedade para que ele não relatasse a invasão e, ainda, pela quantidade considerável de drogas apreendidas no local.

Donde, não falta justa causa para o encarceramento do réu paciente que foi preso em flagrante delito praticando roubo e tráfico ilícito de entorpecentes, sendo apreendida quantidade considerável de cocaína e canabis sativa L, oferece sério perigo a sociedade se ficar em liberdade. A perniciosa atuação contra o meio social, nestas circunstâncias, vem sendo proclamada pela nossa jurisprudência.

Presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado, pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime (fumus comissi delicti) e, também, do risco da liberdade ampla do acusado e ainda da ineficácia de outra medida cautelar diversa da prisão (periculum in libertatis), na forma do Código de Processo Penal (arts. 302,1, 310, II, 312, caput, 2ª parte).

Necessária, portanto, a prisão cautelar do indiciado não obstante o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art 5º LVII e LXI; CPP, arts. 301, 302, 304, § 1º, 310, II, 311, 312 e 313 í-R TJ, 141/816, 142/855, 159/213, 179/733, 185/647, 186/576, 200/915 e 202/752; RSTJ, 117/482; RT, 686/388 e 697/386; RF, 401/816).

Vale anotar, ainda, que, nos termos dos arts. 324, inc. IV, e 312 caput, combinados, do Código de Processo Penal, mesmo que presentes as circunstâncias de ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e emprego lícito, ainda assim, elas não impedem que se lhe negue a liberdade provisória, quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida a partir das circunstâncias concretas dos crimes praticados pelos acusados.

Segundo a narrativa constante das decisões, os agentes, entre eles o ora paciente e um menor de idade, praticaram o roubo para intimidar a vítima, que teve a sua liberdade restringida por mais de 10 horas e que havia sido contratada como caseiro de uma chácara, usada por eles como depósito de drogas para comercialização, sendo que no local dos fatos foram encontradas 22 porções de cocaína e 1 de maconha.

Com efeito, a violência do crime de roubo coligada com as demais circunstâncias fáticas descritas nas decisões demonstram a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

V - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada pela forma na qual o delito foi em tese praticado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, revelando-se tais circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 322.251/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO. CONCURSO COM PRESIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

Destacou-se a real periculosidade do paciente, que teria cometido delito de roubo de forma organizada, a mando de presidiário e em conluio com menor de idade. Ainda, mediante utilização de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.

3. Ordem denegada. (HC n. 311.170/MS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0109425-4

HC 294.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008604520148260443 20140000238330 20461987620148260000 3732014 612014
8604520148260443

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO GODINHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO AUGUSTO TARDELI ABRAHÃO
CORRÉU	: VINICIUS PEREIRA DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.